

ANÁLISE ECONÔMICA DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

ECONOMIC ANALYSIS OF ARBITRATION
IN INDIVIDUAL LABOR RELATIONS

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI¹

JÉSSICA KACZMAREK MARÇAL RIBEIRO DA FONSECA²

RESUMO

A análise econômica do direito é um instrumento que possibilita uma visão diversificada, extensiva e relevante dos institutos jurídicos, especialmente porque utiliza métodos racionais. A partir desta análise, contrastam-se os benefícios e os custos das diversas possibilidades antes de executar uma decisão, seja qual for sua natureza. Diante disto, este artigo apresentará como o custo benefício é avaliado e como esta avaliação é consequencialista, vez que leva em consideração o que irá acontecer após a tomada de decisão e, de modo racional, as causas que levaram a ela. A partir disso, tratar-se-á do instituto da arbitragem, que tem sido um recurso recorrentemente utilizado como alternativa para a resolução de conflito. Aqui será abordada especificamente a arbitragem em matéria de direito individual do trabalho, discussão que se sobressai a partir da Lei nº 13.467 de 2017, primeiro porque esta positivou a convenção de cláusula compromissória no contrato individual de trabalho e segundo porque a sistemática de custos e, portanto, de riscos ao litigante, foi particularmente alterada com esta lei. Por fim, estes aspectos inferem na racionalização da tomada da decisão da seguinte forma: se outrora havia praticamente absoluta resistência à arbitragem nesta matéria, a partir da análise econômica ora proposta, verifica-se que se mostra como opção francamente viável face ao processo judicial.

Palavras-chave: análise econômica do direito; arbitragem; direito individual do trabalho; reforma trabalhista.

ABSTRACT

The economic analysis of law is an instrument that enables a diversified, extensive and relevant view of legal institutes, especially because it uses rational methods. From this analysis, the benefits and costs of different possibilities are contrasted before executing a decision, whatever its nature. In view of this, this article will present how the cost-benefit is assessed and how this assessment is consequentialist, since it takes into account what will happen after the decision is made and, rationally, the causes that led to it. From that point on, it will be

1 Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER. Advogado. Telefone: 41-99647-6766. E-mail: alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com / Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1618544193350080> / ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5257-2359>

2 Professora de Direito do Trabalho do Direito-EaD da UNINTER. Mestre em Direito do Estado (UNINTER). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (ABDConst). Especialista em Direito Processual Civil (ABDConst). Advogada. E-mail: contato@advocacia-aracaria.com.br / Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7302187101160964> / ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6697-6338>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FONSECA, Jéssica Kaczmarek Marçal Ribeiro da. Análise econômica da arbitragem nas relações individuais de trabalho. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 230-245, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8550>.

the institute of arbitration, which has been a resource recurrently used as an alternative for conflict resolution. Here, arbitration in matters of individual labor law will be specifically addressed, a discussion that emerges from Law No. 13,467 of 2017, first because it affirmed the arbitration clause agreement in the individual employment contract and second because the cost system and, therefore, of risks to the litigant, was particularly altered with this law. Finally, these aspects infer from the rationalization of decision-making as follows: if there was once virtually absolute resistance to arbitration in this matter, based on the economic analysis proposed herein, it appears to be a frankly viable option if compared to the process judicial.

Keywords: economic analysis of law; arbitration; individual labor law; labor reform.

1. INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito (AED) é uma matéria que permite investigar o direito de uma forma extensiva, compreendendo-o com relação as suas consequências e que tem como sustentação a racionalidade individual. Noutras palavras, a AED é definida como forma de utilização da teoria econômica no estudo da organização, dos processos e das repercussões do direito e suas instituições.

Muito tem se debatido sobre a discussão concentrada entre economia e direito, que ao que parece detêm finalidades diferentes: ao passo que os juristas se envolvem com questões relacionadas à justiça, a economia trata da busca da eficiência, sendo esta entendida como maximização de ganhos e minimização dos custos.

Fato é que tanto a economia quanto o direito trabalham com problemas relacionados a sociedade e promovem um inquietante diálogo interdisciplinar: este ambiciona a justiça e sua crítica é por meio da legalidade, já aquela, científica, promove a crítica a partir de uma análise do custo.

Que pese inquietante, o diálogo entre as disciplinas mostra-se emergente, uma vez que a análise do direito sob o a direção econômica oferece a teoria da racionalidade e a questão do custo benefício, os quais serão tratados neste artigo e possibilitarão verificar se os indivíduos se atentam aos custos e benefícios antes de tomar alguma decisão.

A análise racional do custo benefício mostra-se como ponto de substancial importância porque é a responsável por delimitar as (melhores) decisões, é forçoso reconhecer, pois, que os indivíduos buscam, por exemplo, comprar ou realizar aquilo que racionalmente entendem conferir-lhes maiores benefícios do que custos.

Postos estes contornos, propõe-se uma análise econômica do instituto da arbitragem – como método alternativo para a solução de conflito – e seu potencial de suprir a atividade jurisdicional, enquanto possibilita em muitos casos a diminuição dos custos, além de apresentar outras vantagens, dentre as quais destaca-se a celeridade; a segurança jurídica; a eficácia para os envolvidos; e a liberdade para as partes envolvidas.

No Brasil, não obstante a arbitragem já seja utilizada em diversas áreas do direito, este artigo cuidará do estudo da arbitragem em matéria de direito individual do trabalho, área em que recentemente passou a se apresentar – a partir da edição da Lei nº 13.467 de 2017 – como uma possibilidade e sobre a qual opõe-se ainda muita resistência.

A lei supracitada, também denominada de “Reforma Trabalhista”, conferiu novo cenário às regras que regulam as relações de trabalho, neste caso, convém destacar as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais decorrentes de sucumbência, despesas estas que acabaram por aumentar o custo e o risco para o demandante e inferem numa maior racionalização sobre o ajuizamento – ou não – da ação judicial.

Este novo cenário: de aumentos dos riscos (notadamente em relação a todas as custas do processo judicial) corroborado com a possibilidade de convencionar-se a arbitragem em relação individual de trabalho, dão visibilidade a ao instituto alternativo e, com isso, exsurge o questionamento: trata-se de possibilidade de economicamente viável?

Propõe-se, então, lançando mão de instrumentos da análise econômica do direito, discorrer sobre tal indagação particularmente no que diz respeito a tomada de decisão, de modo que a estrutura deste trabalho será procedida da seguinte forma: no capítulo inicial será tratado dos pressupostos teóricos da escolha racional em AED, discorrendo-se sobre a base teórica para uma melhor compreensão do que de fato corresponde a questão do custo benefício, seguindo para a ideia de escolha racional o “*homo economicus*”, finalizando este tópico com a análise de custo benefício e cálculo racional.

No segundo capítulo, será apresentada uma análise econômica do instituto da arbitragem, que atualmente tem se mostrado um tema de relevância e cada vez mais recorrente, devido as suas peculiaridades facilitadoras e a sua eficácia na resolução de conflitos.

O terceiro capítulo, por fim, se ocupará de uma investigação da Lei nº 13.467 de 2017, designadamente ao que diz respeito à nova sistemática de custos e riscos que criou ao cenário trabalhista, buscando responder se a arbitragem, posta como uma possibilidade para resolução de conflito individual trabalhista, é a uma opção economicamente viável.

Justifica-se que a temática ora proposta evidencia-se deveras importante, tendo em vista que a análise do cenário das vantagens da arbitragem *versus* o aumento de custos e riscos ao litigante, vem de encontro com as necessidades decorrentes das novas formas de relacionamento e demandas da sociedade, sobretudo porque os agentes econômicos demonstram preocupação com a eficiência e melhores resultados.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, pesquisa em artigos, bibliografias bem como a análise de dispositivos legais pertinentes ao tema proposto.

2. PRESSUPOSTOS DA ESCOLHA RACIONAL NA AED: A QUESTÃO DO CUSTO BENEFÍCIO

A AED é uma ferramenta que amplia o campo de compreensão e alcance do direito, o que, infere, a propósito, no seu aperfeiçoamento, conforme elucida Gico Junior:

O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A Análise Econômica do Direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferra-

mentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências. (GICO JUNIOR, 2010, p. 8).

Os membros da academia jurídica começam as suas pesquisas seguindo a ideia de que o direito é constituído por regras e sua finalidade principal de estudo é reconhecer o conteúdo e a abrangência dessas regras. A normatividade das diretrizes jurídicas é pressuposta e a ferramenta de estudo empregada é a hermenêutica (GICO JUNIOR, 2010).

Por outro lado, Gico Junior (2010) aponta que os juseconomistas possuem como característica diferenciada considerar o direito como um complexo de disposições que estipulam custos e benefícios para os sujeitos que traçam suas condutas em função de denominados incentivos.

A investigação que cada análise propõe permite identificar a distinção principal entre as abordagens tradicionais do direito e a abordagem juseconômica:

A abordagem juseconômica investiga as causas e as consequências das regras jurídicas e de suas organizações na tentativa de prever como cidadãos e agentes públicos se comportarão diante de uma dada regra e como alterarão seu comportamento caso essa regra seja alterada. Nesse sentido, a normatividade do direito não apenas não é pressuposta como muitas vezes é negada, isto é, admite-se que regras jurídicas enquanto incentivos – em algum caso concreto – podem ser simplesmente ignoradas pelos agentes envolvidos. (GICO JUNIOR, 2010, p. 21).

Para compreender como se comporta o indivíduo e buscar antecipar suas condutas a transições em sua base de incentivos é fundamental que se tenha a disposição uma teoria sobre a conduta humana, o que não existe do direito. Os juseconomistas utilizam essa teoria emprestada da economia, cujo o propósito é justamente apurar a forma que o sujeito age perante a decisões, motivo pelo qual se faz necessário mencionar e explicar de forma resumida, as características dessa teoria.

É cediço que os recursos existentes nas sociedades são considerados escassos, pois se assim não fossem, o problema econômico, por conseguinte, não existiria. Desse modo, se os recursos não fossem escassos, não haveria conflito, sem conflitos, não haveria necessidade do direito, pois todos cooperariam *ex moto proprio*. A escassez dos bens impõe à sociedade que escolha entre alternativas possíveis e excludentes (GICO JUNIOR, 2010). A escassez, a propósito, é uma questão que repercute sob muitos aspectos, até mesmo na (in)eficiência do Poder Judiciário e na tomada de decisões.³

Toda decisão presume um custo e a esse custo é conferido o nome de oportunidade. Aclara-se que por custo não se entende tão somente o valor pecuniário, de modo que o próprio tempo despendido em alguma tarefa, é abrangido como custo, já que se o sujeito decide nesse momento fazer alguma coisa, está deixando de fazer outra, assim, nem sempre o custo tem um valor explicitado.

3 "A escassez de recursos no sistema de produção econômica chama a atenção para a tomada de decisões e o empreendimento de esforços voltados para a mensuração da eficiência alocativa nas atividades dos agentes públicos e privados. Essa constatação se dá também ao nível de atividades de monopólio estatal, tal como na prestação de serviços jurisdicionais [...]" (BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência judicial da justiça trabalhista no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método EAD. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 129-152, jul./dez. 2016.).

Considerando que decisões precisam ser tomadas, os sujeitos econômicos examinam os custos e os benefícios de cada opção, escolhendo o procedimento que, devidas as suas condições e circunstâncias, oferece mais bem-estar. Sendo assim, é possível concluir o seguinte:

A grande implicação desse postulado para a juseconomia é que se os agentes econômicos ponderam custos e benefícios na hora de decidir, então, uma alteração em sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar outra conduta, a realizar outra escolha. Em resumo, pessoas respondem a incentivos. Oras, essa também é uma ideia central no direito. Todo o direito é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas responderão a incentivos. (BOTELHO, 2016, p. 130).

Compreendendo esse argumento de que os sujeitos respondem a incentivos, é necessário entender da mesma forma que suas respectivas ações serão tomadas sob um enredo hierárquico ou mercadológico:

No primeiro caso, a interação entre os agentes é regida por regras de comando. É o caso de uma relação de emprego, uma relação familiar ou uma hierarquia militar. No segundo caso, a conduta dos agentes é o resultado da livre interação entre eles, de uma barganha. Aos contextos sociais onde a interação entre os agentes é livre para realizar trocas por meio de barganhas chamamos de mercado. (GICO JÚNIOR, 2010, p. 23).

A vista disso, quando a comunicação social ocorre na esfera do mercado, o comportamento racional será o responsável por levar os sujeitos a efetuarem trocas até que os custos pertencentes a cada troca se equiparem aos seus benefícios correspondentes, até que não existam, então, mais trocas. Com isso, se tem que o mercado está em equilíbrio e assim pode-se concluir que ele é eficiente.

Notadamente quanto à eficiência, Bruno Salama e Antonio Celso Pugliese (2008) elucidam que corresponde à maximização de ganhos e minimização dos custos, de maneira que um processo será considerado eficiente se não for possível aumentar os benefícios sem aumentar na mesma medida os custos. À vista disso, é possível verificar que os sujeitos respondem a incentivos e uma das funções da juseconomia é colaborar na identificação de possíveis mudanças que podem repercutir em condutas e implicações não desejáveis.

Nessa perspectiva, surge a ideia do *homo economicus*. Foucault explica que “esse *homo economicus* aparece justamente como o que é manejável, o que vai responder sistematicamente a modificações sistemáticas que serão introduzidas artificialmente no meio. [...] é aquele que é eminentemente governável” (FOUCAULT, 2008, p. 369). Essa ideia difunde a abrangência da economia a toda atuação que trate de decisões de meio para alcançar um fim. Não obstante, tal investigação se estende para todo comportamento – racional ou não – que replique transformação nas variáveis do meio. Pode-se aferir então que a economia busca moldar a conduta dos sujeitos, por meio de suposições básicas e da generalização dos resultados.

A escolha racional está atrelada a ideia básica de que os sujeitos são autointeressados, ou seja, a abordagem possui um enorme poder de alcance para elucidar o que leva sujeitos a optarem por determinadas ações.

A racionalidade dos sujeitos é o principal elemento explicativo da ação coletiva. Vale a ressalva de que não se trata exclusivamente da busca por incentivos econômicos, visto que não são os únicos incentivos possíveis. Há uma dimensão psicológica que não pode ser descartada. As pessoas podem ter

desejo de prestígio, respeito, dentre outros. Ainda assim são benefícios individuais e não-coletivos. Trata-se de um levantamento de ônus e bônus em que ao se tratar de benefício coletivo todos os integrantes de um grupo pretendem “consumi-los”. Vale ainda a ressalva de que quanto maior o grupo mais difícil o bom provimento do benefício coletivo e, nessa perspectiva, mais sentido faria priorizar os interesses pessoais. (OLSON, 1999, p. 20).

Acrescente-se que a preferência racional viabilizar deixar claras as ações dos indivíduos de modo que a aplicação da lógica e da matemática a um complexo de deduções e suposições possibilita a realização de previsões:

Esse método apresenta várias vantagens, sendo as mais importantes a necessidade de explicitar claramente as hipóteses e de construir categorias de análise. Corretamente aplicada ela garante ainda proposições oriundas de forma lógica além do que, mesmo em momentos onde a ação é irracional, ela fornece um padrão e propõe variáveis que podem levar a desvios de racionalidade. Em síntese, a escolha racional assume claramente o posicionamento de que indivíduos são autointeressados, mesmo tendo consciência de que o conceito de ‘interesse pessoal’ é poroso. (WARD, 2002, p. 65-89).

Ainda, a teoria da escolha racional parte do preceito de que os sujeitos possuem toda a capacidade racional essencial para optar pelo melhor caminho da ação, ou seja, aquele tido como mais provável entre as opções disponíveis:

De forma bastante simplificada, o que prevalece é o ideário de que as pessoas não são tolas. Se as pessoas agem de forma casual e acidental, isso é algo incomum e foge da ‘normalidade’. A maioria age de forma racional a partir das alternativas apresentadas e do conjunto de informações a que se tem acesso. (WARD, 2002, p. 65-89).

É possível assegurar, conforme (FEREJOHN; PASQUINO, 2001) que “um ato racional é um ato que foi escolhido porque está entre os melhores atos disponíveis para o agente, dadas as suas crenças e os seus desejos”. No mesmo sentido:

O que está em cena é a racionalidade conferida à ação social. Ao agir e interagir os indivíduos dispõem de planos coerentes e fazem de tudo para maximizar a satisfação de suas preferências e minimizar os custos envolvidos. Esta racionalidade pressupõe um indivíduo capaz de estabelecer uma espécie de ranqueamento das alternativas que estão à disposição. Entretanto, para alguém ser considerado racional, este deve ter a capacidade de agrupar informação suficiente para fundamentar suas convicções. (BAERT, 1997, p. 8.)

A respeito do dilema “litigar ou não?”, a racionalização, nas palavras de Galdino (2005, p. 178), interfere da seguinte forma: “[...] as pessoas comportam-se de modo racional, alguém que se saiba perdedor em algum litígio, somente ingressaria nele se adotasse comportamento irracional”.

Outra questão que interfere na escolha racional sob a análise econômica do direito, além da verificação do custo benefício é o cálculo racional. Isso ocorre porque os custos legais influenciam todos os aspectos do processo contencioso, desde a decisão de ajuizar a ação até a escolha entre acordo e julgamento a questão de tomar precauções contra uma disputa em primeiro lugar (KATZ, 1997).

De acordo com Cooter e Ulen, (2010, p. 146), a AED sugere que sejam explicados os custos e benefícios e que estes pesaram na análise de eficiência do caso. E, além disso, leva em consideração a questão da racionalidade, que o mesmo autor explica da seguinte forma:

Uma das suposições centrais da teoria econômica é que os tomadores de decisão são racionalmente interessados em si mesmos. Como uma questão técnica, isso significa [...] que os tomadores de decisão têm preferências estáveis e bem ordenadas, o que implica algo sobre as habilidades cognitivas e de raciocínio do tomador de decisão. Especificamente, sugere que os tomadores de decisão podem calcular os custos e benefícios das alternativas disponíveis e que escolhem seguir a alternativa que oferece o maior benefício líquido. (COOTER; ULEN, 2010, p. 230-231).

Sendo assim, a análise racional do custo benefício se mostra útil para diversas áreas, inclusive para o direito, porquanto é ela responsável por definir as melhores escolhas, visto que os sujeitos procuram tomar decisões que racionalmente entendam trazer maiores benefícios em detrimento dos custos. No mais, reitera-se que os agentes econômicos se preocupam com o futuro e não com o passado – já que este não pode ser modificado. Portanto, a análise econômica do direito possibilita visualizar uma perspectiva eficaz sobre as normas vigentes.

Uma vez compreendidos estes preceitos da AED, propõe-se no capítulo que segue tratar com especial enfoque a análise econômica do instituto da arbitragem.

3. UMA PROPOSTA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO INSTITUTO ARBITRAL

A fim de se compreender o importante e facilitado recurso que é a arbitragem e a sua discrepância com a situação no Judiciário, faz-se imperioso recorrer ao conceito de processo. Sobre isso, Oliveira e Pietzsch (2020, p. 5) aduzem:

Processo é o procedimento lógico de atos contínuos para se atingir como resultado final uma sentença com o direito e o dever das partes, pelo qual se dá solução de conflitos. É através do processo que as partes apresentam a lide e a conduz com instrução de provas e debates. (OLIVEIRA; PIETZSCH, 2020, p. 5)

À vista disso, na justiça estatal, de forma oposta a arbitragem é possível verificar que existe uma inclinação para formalidades. As exigências do processo necessitam ser analisadas de modo que o sujeito não seja prejudicado e não tenha o seu acesso à justiça dificultado. Desta forma, o regular andamento do processo e, conseqüentemente, o seu tempo de duração apresentam crucial importância. Com isso, são criados diversos impasses para aqueles que atuam no direito, inclusive, há anos o presente tema tem sido discutido:

Frequentemente, o advogado se vê em dilema sobre qual recurso interpor, a fim de defender direito elementar de seu cliente, qual seja, submeter a decisão, qualquer que seja ela, final ou não, à apreciação de instância superior. E não só os advogados enfrentam esse problema. Os próprios juízes, repetidas vezes, o encaram. Querem ministrar justiça a caso que se lhes submete, mas não podem, uma vez que formas processuais lhes impedem. Querem corrigir erro do qual se dão conta, mas, tarde demais, primeiro a forma, depois a

justiça. Tudo isso torna o processo judicial, como regra, ineficaz distanciado da sociedade, em função da qual, em última instância, deveria existir. (FIUZA, 1995, p. 36-37).

Pode-se dizer que o abuso ao formalismo corrompe o intuito do legislador de atingir a justiça. A grande questão não é, contudo, discutir a importância do formalismo, até mesmo porque ele é fundamental para a sistematização do processo, ocorre que se ultrapassadas as suas extensões, a eficiência do processo resta prejudicada. Sobre isso:

O excesso de formalismo somado à crise do Poder Judiciário o qual se demonstrou incapaz de lidar com a grande demanda de litígios oriundos da sociedade principalmente quando envolvidas questões empresariais, deu o impulso necessário para solidificação da arbitragem no Brasil nos últimos anos. Apesar da morosidade e ineficiência do Poder Judiciário, a arbitragem por ser um instituto já reconhecido e de grande sucesso no âmbito internacional permitiu quebrar as barreiras fronteiriças da atividade empresarial alcançando possibilidades de resolução de contratos de grandes multinacionais. (OLIVEIRA; PIETZSCH, 2020, p. 7).

Dessa maneira, somado aos diversos problemas que o judiciário enfrenta, notadamente a morosidade; falta de funcionários; custo benéfico; entre outros, a arbitragem se apresenta como uma forma alternativa de resolução de conflitos, sobretudo em razão da sua simplicidade e celeridade, se comparada ao Judiciário.

Insta consignar que as ferramentas de utilização da lei precisam, em conjunto, movimentar e incentivar os operadores responsáveis por tomar decisões econômicas, isso pela seguinte razão:

Se usados de forma célere, visando a estabilidade das relações entre particulares causarão efeitos positivos na segurança jurídica e na eficiência econômica. Compreende-se, portanto, em uma análise econômica do direito, que a arbitragem possui a capacidade de substituir a atividade jurisdicional estatal permitindo a redução de custos de transação associados a solução de controvérsias, além de representar um ganho em celeridade e eficiência para as partes. (OLIVEIRA; PIETZSCH, 2020, p. 7).

Cumprir mencionar que o aproveitamento de componentes que pertencem à ciência econômica com a finalidade de análise e entendimento de fenômeno jurídico, conforme já aludido, vem sendo analisada há séculos.⁴ O mais breve marco histórico sobre o estudo do direito ante a visão econômica diz respeito a movimentação iniciada nos Estados Unidos, no final do ano de 1950, escola denominada de *Law & Economics* (SANTOS FILHO, 2018, p. 42).

Essa análise, antiga e crescente, deve ser resultado do fato de a economia proporcionar “uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis” (COOTER; ULEN, 2010, p. 25). Ademais, tampouco há que se correlatar a ela a noção de pecúnia, porquanto a economia versa em verdade sobre o aproveitamento de recursos, independentemente da incidência de fluxo financeiro (OSNER, 1986, p. 6).

Exige-se, portanto, a premissa de que o estudo do direito sob a ótica econômica baseia-se não no valor pecuniário, mas “na eficiência como critério avaliativo e aplicativo de normas jurídicas, configurando, assim, uma metodologia consequencialista, influenciada pelo utilitarismo” (VIOLA; PORTO, 2014, p. 294-295).

4 Sobre isso: MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 8.

A partir disso, imperioso faz-se projetar uma visão econômica a respeito do instituto da arbitragem:

As principais vantagens que o instituto confere às partes de uma relação contratual, quais sejam a redução dos custos de transação da prestação jurisdicional, a menor probabilidade de erros *in judicando* e, por consequência desses dois fatores, a menor probabilidade de ocorrência de condutas não desejáveis. Explique-se: a maior flexibilidade da arbitragem, associada ao fato de que não possui o árbitro a carga dos milhares de processos que têm sobre os ombros os juízes estatais, possibilita uma maior agilidade na resolução do conflito. A especialização do árbitro, por sua vez, faz com que a probabilidade de erros no julgamento da causa diminua consideravelmente em comparação à magistratura estatal, que, via de regra, não domina assuntos de maior especificidade técnica que extrapolam a área jurídica. Por fim, em decorrência da previsão de um julgamento célere e justo, as partes não se veem estimuladas a praticar condutas oportunistas e não desejáveis, incentivando, assim, a cooperação na execução contratual. Isso quando a arbitragem é *ex ante facto*, ou seja, na existência de cláusula compromissória, sendo prevista antes do surgimento do conflito. Quando a arbitragem se instaura por meio do compromisso arbitral, *ex post facto*, de outro modo, ainda, não há mais como influir no bom desenvolvimento da relação contratual, porquanto o conflito já existe – nesse caso, os ganhos com a arbitragem restringem-se às vantagens comparativas com o poder judiciário, o que não é pouco. (SANTOS FILHO, 2018, p. 64).

Além disso, a agilidade detectada na arbitragem “permite que o agente econômico que não cumpra com seu contrato seja rapidamente ‘punido’ e a parte prejudicada consiga reverter seu prejuízo, também diminuindo os custos de transação” (TIMM, 2008, p. 46), o que dificulta que os empresários desfrutem do Poder Judiciário como método para retardar o cumprimento da determinação. Sobre o assunto:

Essa utilização do Judiciário como meio de atrasar o adimplemento obrigacional, inclusive, aparece, na já referida pesquisa de Pinheiro, feita com magistrados brasileiros, como uma das causas da morosidade judicial, sendo mais frequente em algumas áreas, como o direito tributário, do que em outras – trata-se, portanto, de um ciclo vicioso, em que a lentidão já existente incentiva proteladores a dela se aproveitar e, desse modo, eles acabam por alimentá-la. (SANTOS FILHO, 2018, p. 64).

A “competição” entre o judiciário e a arbitragem traz à tona outras particularidades a serem observadas, como “a carência de recursos do judiciário, a legislação e a forma de atuação dos juízes e de outros operadores do Direito, especialmente advogados, também causas provocadoras da morosidade latente” (SANTOS FILHO, 2018, p. 64). Destarte, as características processuais do judiciário representam relevantes elementos para o cálculo econômico do tema em discussão. Assim, pode-se concluir:

Se a organização da atividade econômica reflete, em parte, a necessidade de adaptações ao hiato de desempenho do Judiciário, quanto maior ele for, maiores devem ser as adaptações necessárias e, a princípio, o seu impacto sobre o desempenho da economia. (PINHEIRO, 2005, p. 245).

À vista disso, observa-se que os sujeitos se insurgem aos estímulos fornecidos pelo contexto em que vivem, não obrigatoriamente acatando o que lhes é ofertado, pelo que existem duas conclusões possíveis: proveito próprio e o não estímulo pela busca de novos mecanismos.

Ressalta-se que o raciocínio metodológico da análise econômica do direito é o individualismo, por meio do qual as decisões comunitárias da sociedade são examinadas como um conjunto de decisões particulares (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015). Melhor dizendo, qualquer instituto ou lei é analisado sob o viés do sujeito sobre quem ela se refere, examinando sua intervenção nas predileções desse indivíduo. Além disso, “uma análise econômica pressupõe a apreensão das opções entre diferentes condutas, bem como dos custos, riscos e benefícios envolvidos em cada uma dessas escolhas” (SANTOS FILHO, 2018, p. 65).

A respeito do tema, Antonio Pugliese e Bruno Salama concluem que a arbitragem vem “se revelando como a melhor resposta para o desafio de uma prestação jurisdicional justa, rápida e eficiente” (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 25).

Entende-se, conseqüentemente, a partir da AED, que a arbitragem detém a capacidade de suprir a atividade jurisdicional possibilitando a diminuição dos custos na resolução de controvérsias, e soma-se a isso a vantagem em razão da celeridade, da segurança jurídica, da eficácia para os envolvidos e também da liberdade para as partes.

No Brasil, a arbitragem vem sendo utilizada em diversos ramos do direito, e o presente artigo propõe uma análise particular da arbitragem em matéria de direito individual do trabalho, área em que recentemente passou a se apresentar como uma possibilidade e sobre a qual opõe-se ainda muita resistência.

4. A LEI Nº 13.467/2017, A NOVA SISTEMÁTICA DE CUSTOS E A VIABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Com a Lei nº 13.467 de 2017 restou consolidada a denominada Reforma Trabalhista, que se baseou essencialmente em fundamentos econômicos, tais como o elevado custo do trabalho e a burocracia trabalhista,⁵ e conferiu com a sua entrada em vigor uma extensa gama de inovações às regras trabalhistas.

Dentre as novidades postas pela Reforma, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a viabilizar que seja pactuada cláusula compromissória de arbitragem em contrato individual de trabalho a partir da redação do seguinte artigo:

Art. 507-A, Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.⁶

5 Sobre isso, verifique-se: GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: GT Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP, 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

6 Antes da Reforma, na esfera trabalhista, a arbitragem já era possível em matéria de relação coletiva de trabalho, de acordo com os § 1º e §2º do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, a nova lei não se manifestou sobre a convenção por meio do compromisso arbitral, previsto no artigo 9º da Lei de Arbitragem, isto é, a “convenção através

A partir de tal dispositivo, infere-se que a arbitragem está condicionada a três requisitos: i) piso salarial mínimo (que em 2020 equivale a R\$12.202,12); ii) que ocorra mediante iniciativa do empregado ou sob sua autorização expressa; e iii) observância dos termos da Lei da Arbitragem quanto a sua forma. Atendidos estes parâmetros, a cláusula será – regra geral – válida para solucionar conflito que venha a surgir referente a relação em questão.

O requisito salarial para que se possa firmar a cláusula compromissória abrange uma minoria dos empregados da iniciativa privada,⁷ o que, por si só, já restringe sua aplicabilidade. A este respeito, Sergio Torres Teixeira alude que o legislador considerou que somente um empregado com este padrão salarial – denominado de hiperssuficiente – dispõe de condições de negociar com seu empregador:

Tal postura do legislador, de 2017, por seu turno, certamente foi influenciada pela noção de que, ao menos em tese, apenas um empregado com um padrão salarial mais alto teria condições de negociar com o seu empregador tal opção pela via arbitral no momento de sua contratação ou durante o decorrer do contrato (...). Como em tais momentos contratuais a maior força econômica do empregador estabelece uma relação de desequilíbrio natural nas relações, apenas com um padrão salarial diferenciado é que seria possível admitir a liberdade adequada à formulação de tal escolha da via alternativa. (TEIXEIRA, 2019, p. 328).

Já quanto à imprescindibilidade de celebração por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa, trata-se de condição posta na própria Lei de Arbitragem:

Trata-se de redação que remete ao art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, o qual dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória somente terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com sua instituição, mediante documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Em síntese, portanto, o art. 507-A da CLT pretendeu trazer tratamento similar à cláusula compromissória nos contratos de adesão. (ROQUE, 2018, p. 341).

Não obstante a autorização legislativa, ainda prevalece um tradicionalismo face a arbitragem em matéria de direito individual trabalhista, que tem como fundamento sobretudo o artigo 1º da Lei nº 9.307, de 1996, que compatibiliza o uso da arbitragem a “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”⁸, o que, então, desautorizaria a aplicação a essas relações.

Apesar da aludida resistência, considerando o novo ditame legal deve-se analisar o novo cenário sob o ponto de vista da viabilidade econômica da arbitragem e, para tanto, é necessário levar em conta outras alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, dentre as quais cabe destaque: a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” e que surge, assim, após o surgimento do conflito. (BRASIL, 1943)

7 De acordo com o IBGE a média salarial no Brasil era de R\$2.261,00 no terceiro quadrimestre de 2019 (IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral*. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5431>. Acesso em: 12 dez. 2020).

8 A crítica que se faz é que o direito indisponível não pode ser submetido a arbitragem, porquanto ela apenas poderá ser utilizada por sujeitos capazes que estejam envolvidos em conflitos que tratem sobre direitos disponíveis. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona conceitua direito disponível do seguinte modo: “assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo a alienante plena capacidade jurídica para tanto (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 38.)

Previdência Social, mediante a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 3º e § 4º), sob pena de terem de pagar custas do processo e emolumentos, além dos honorários fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, em caso de sucumbência.

Especificamente a respeito dos honorários sucumbenciais (previstos no art. 791-A § 4º) há autorização expressa para que inclusive o próprio beneficiário da justiça gratuita tenha descontado de seu crédito, sendo este suficiente para isto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o que infere num risco de encargo no que não incorria anteriormente.

Outro aspecto criado pela Lei nº 13.467 de 2017 é referente aos custos de perícia para aferir periculosidade e insalubridade, que, conforme disposto no artigo 790-B, fixou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita: outro custo que aumenta o risco ao demandante.

Diante deste novo cenário, José Affonso Dallegrave Neto e Phelippe Henrique Cordeiro Garcia argumentam que a gratuidade na Justiça do Trabalho mudou e tornou-se mais onerosa do que o custo da arbitragem, por conta do estreitamento das hipóteses de concessão do benefício, ao prever pagamento das perícias, inclusive aos beneficiários, custas, honorários advocatícios de sucumbência etc. (DALLEGRAVE NETO; GARCIA, 2018).

O aumento destes custos do litígio e que ampliam os riscos para o demandante inferem na seguinte conclusão, conforme Avery Wiener Katz (1997), aumentando tanto o retorno do sucesso quanto as perdas da derrota, de modo que tende a desencorajar as partes adversas do risco de ajuizar ações judiciais, independentemente do mérito de suas posições.

O fato de se apresentarem novos riscos ao demandante repercutem, outrossim, em uma maior racionalização da demanda perante a Justiça do Trabalho:

A partir disso, é possível dizer que imposição de maiores riscos econômico-financeiros ao processo trabalhista é medida adequada à racionalização da demanda perante a Justiça do Trabalho, reduzindo os efeitos deletérios das ações com baixa probabilidade de êxito. (OPPELT; SOUZA; VILLATORE, 2019).

Fazendo um cotejo entre as regras que se tinha antes da Lei da Reforma Trabalhista e a conjuntura atual, é possível concluir antes quase que não existiam riscos, e hoje houve uma readequação da estrutura do benefício, que passou a contar com riscos consideráveis:

[...] o antigo modelo de concessão do benefício de a gratuidade de justiça, ao ser considerado como sinônimo de isenção do pagamento de despesas, permitiu a proliferação de ações com baixa probabilidade de êxito (litigância frívola), diante da ausência de riscos no processo judicial. Por outro lado, a Lei 13.467/2017 buscou adequar a estrutura do benefício, adotando a sistemática de dispensa provisória de despesas. (OPPELT; SOUZA; VILLATORE, 2019).

O que se verifica é que o aumento de riscos e a redução dos benefícios são levados em consideração por cada um em suas decisões, e estas razões são o que distinguem a própria

motivação privada para litigar, da motivação social, que leva em conta o cumprimento da lei e a ajuda do desenvolvimento e eficiência das regras.⁹

Explorada então a questão dos custos da arbitragem *versus* os riscos do processo judicial, depreende-se que se que resta prejudicado o fator “custo da arbitragem”, que era apelado quase sempre quando esta era cogitado como recurso substitutivo ao processo, e o que subsiste, diante disto, segundo Rodrigo Pamplona Filho, seria apenas a questão cultural do brasileiro, que é “demandista” e que não aprofunda o conhecimento acerca do instituto arbitral:

[...] a arbitragem, enquanto técnica de solução de litígios, pode se revelar mais vantajosa às partes quando comparadas com os novos percalços introduzidos na Justiça do Trabalho pela malsinada Reforma Trabalhista. Para tanto, importa que os operadores do Direito superem seus preconceitos e desconfianças, descortinando uma possibilidade célere, segura e adequada aos novos tempos pós-modernos. (PAMPLONA FILHO, 2005).

Diante do exposto, considerando sobretudo o novo cenário que se apresenta, a arbitragem não se mostra como a solução definitiva dos conflitos individuais trabalhistas, mas se trata de uma alternativa viável, que merece ser considerada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AED busca, por meio de preceitos da economia, explorar diversos estímulos que aparecem na sociedade em relação ao direito, expandindo, com isso, o campo de análise sobre o direito. Ainda, o propósito fundamental da economia está atrelado ao fato de que os seres humanos são sujeitos racionais, de maneira que uma visão de racionalidade aduz que o ser racional pode enumerar alternativas de acordo com o seu grau de satisfação, o que, todavia, colide com o limite do fator custo.

A análise econômica preocupa-se, como visto, em aferir resultados mais eficazes, já que o sujeito pode optar por algo que mais o aproxima de suas inclinações pessoais, o que amplia a sua comodidade individual e, para tanto, age de modo a maximizar seus benefícios em detrimento dos custos.

À vista disso, sobrevém a importância de analisar especificamente a questão do custo benefício que se põe ao demandante em razão das novas regras trabalhistas postas pela Lei da Reforma Trabalhista e que mudaram sobremaneira os pesos da balança que existiam até a edição desta lei, em 2017.

Além do mais, com a inclusão da possibilidade da utilização de arbitragem nas relações individuais do trabalho, difunde-se como uma possibilidade que viabiliza agilidade, expertise na decisão, flexibilidade, entre outros conhecidos benefícios do instituto.

9 Sobre isso, Mauro Bussani e Ugo Mattei discorrem que há uma divergência substancial entre a motivação privada e a social para litigar, ao passo que cada parte se importa sobre o benefício estimado do contencioso e seus respectivos custos, já a sociedade se preocupa com o até que ponto o litígio incentiva o cumprimento da lei e contribui para o desenvolvimento do sistema através de regras eficientes. (GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Economic analysis and comparative law. *Cambridge Companion To Comparative Law*, Cambridge, n. LE09-034. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1521635. Acesso em: 17 dez. 2020).

Assim, as ferramentas dispostas pela AED apresentadas neste artigo possibilitam a verificação da viabilidade econômica da arbitragem em relação individual de trabalho diante do novo cenário que se apresenta – repisa-se: de aumento de custos – afigura-se como campo fértil para este instituto.

A propósito, uma demanda que toda a conjuntura revela é que haja um afastamento dos pré-conceitos, tanto a respeito da análise econômica sobre o direito quanto ao próprio instituto da arbitragem. Diante de todo o exposto, não é outra a resposta – deveras racional – deste artigo senão a viabilidade econômica da arbitragem das relações individuais de trabalho.

REFERÊNCIAS

- BAERT, Patrick. Algumas limitações das explicações da escolha racional na ciência política e na sociologia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 35, out. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência judicial da justiça trabalhista no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método EAD. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 129-152, jul./dez. 2016.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 7 out. 2020.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GARCIA, Phelippe Henrique Cordeiro. *Arbitragem em dissídios individuais de trabalho*. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/149832>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. A teoria da escolha racional na ciência política: conceitos de racionalidade em teoria política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 45, fev. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092001000100001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 dez. 2020.
- FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GALDINO, Flavio. Introdução a análise econômica do processo civil (I): os métodos alternativos de solução de controvérsias. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 169-201, 2005.
- GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: GT Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP, 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.
- GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Economic analysis and comparative law. *Cambridge Companion To Comparative Law*, Cambridge, n. LE09-034. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1521635. Acesso em: 17 dez. 2020.
- GICO JUNIOR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.
- IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral*. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5431>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- KATZ, Avery Wiener. Indemnity of legal fees. *Law & Economics Research Paper*, Washington, n. 7-42, 1997. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=57958>. Acesso em: 17 dez. 2020.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; PIETZSCH, Ingo Dieter. Análise econômica da arbitragem e o direito digital: a alternativa para os litígios do e-commerce. *Revista Âmbito Jurídico*, n. 197, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/analise-economica-da-arbitragem-e-o-direito-digital-a-alternativa-para-os-litigios-do-e-commerce/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

OLSON, Mancur. *A lógica da ação coletiva: os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais*. São Paulo: EDUSP, 1999.

OPPELT, Ânderson Luís de Souza; SOUZA, Cássio Bruno Castro; VILLATORE, Marco Antônio César. A elevação dos riscos financeiros no processo judicial trabalhista pela lei 13.467/2017: uma análise econômica da litigância. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 1, n. 2, 2019.

OSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 3. ed. Boston: Little, Brown & Company, 1986.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 700, p. 1-3, 5 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6831/atualizando-uma-visao-didatica-da-arbitragem-na-area-trabalhista>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio. *Direito e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 244-283.

PUGLIESE, Antonio Celso; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 15-28, jan./jun. 2008.

RODRIGUES, Douglas Alencar; PINHEIRO, Rogério Neiva. Acesso à justiça e pacificação social: repensando a cláusula constitucional da inafastabilidade. In: TUPINAMBÁ, Carolina. *Solução de conflitos trabalhistas: novos caminhos*. São Paulo: LTr, 2018.

ROQUE, Andre Vasconcelos. A arbitragem de dissídios individuais após a reforma trabalhista: limites e possibilidades. In: TUPINAMBÁ, Carolina. *Solução de conflitos trabalhistas: novos caminhos*. São Paulo: LTr, 2018.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? *Cadernos Direito GV*, Estudo 22, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 5-8, mar. 2008.

SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. *Análise econômica da arbitragem em relações de consumo*. 2018. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26408/1/Augusto%20Barbosa%20Santos%20Filho%20-.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Novos caminhos de acesso à justiça. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes (Coord.). *Novas matrizes do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia, instituições e arbitragem: o caso da "soja verde". *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 16, p. 38-47, 2008.

VIOLA, Rafael; PORTO, Antonio José Maristrello. Constituição, economia e contrato: as transformações do direito civil. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Gotti de (Coord). *Tratado de direito constitucional: constituição no século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. v. 2.

WARD, Hugh. Rational choice. In: MARSH, David; STORKER, Gerry. *Theory and methods in political science*. 2. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2002. p. 65-89.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 04/06/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 07/06/2021
- Avaliação 1: 21/06/2021
- Avaliação 2: 30/07/2021
- Decisão editorial preliminar: 22/08/2021
- Retorno rodada de correções: 30/08/2021

- Decisão editorial/aprovado: 31/08/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2